

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2007, que altera a *Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências, para dispor sobre a jornada de trabalho, seguro de vida e participação dos lucros dos canavieiros, e acrescenta disposição à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para presumir como penosa a atividade de corte de cana-de-açúcar.*

RELATOR: Senador **NEUTO DE CONTO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe para análise, em razão da aprovação do Requerimento nº 1.362, de 2007, de autoria do Senador Expedito Júnior, Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim.

A proposição tem por objetivo a alteração da Lei nº 5.889, de 1973, para conceder aos canavieiros: jornada de trabalho de quarenta horas semanais; adicional de penosidade de vinte por cento; aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço, contínuos ou intermitentes; seguro de vida em grupo, nos termos do regulamento; participação nos lucros, fixada em, pelo menos, um piso salarial da categoria, a ser disciplinada em acordo ou convenção coletiva. Concede, também, às empresas canavieiras que

utilizarem intensivamente mão-de-obra, prioridade na obtenção de crédito junto às instituições financeiras oficiais.

Em sua justificativa, autor ressalta o sofrimento desses trabalhadores que são submetidos a jornadas estafantes, em condições de trabalho extremas.

Até o momento, o projeto não recebeu emendas, muito embora, na Comissão de Assuntos Sociais, relatório ainda não apreciado por aquele colegiado, de autoria do Senador José Nery, apresente emenda supressiva do art. 2º.

II – ANÁLISE

Não há impedimentos e restrições constitucionais à iniciativa. Proposições como a presente, no que importa às mudanças na jornada de trabalho, à concessão do adicional de penosidade, à contratação de seguro de vida em grupo e à participação nos lucros, estão compreendidas no âmbito do Direito do Trabalho. Proposições a este respeito são de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

A alteração do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, entretanto, sofre o impacto de restrições constitucionais, não obstante os seus nobres propósitos.

Conforme a Constituição Federal, nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e, posteriormente, pela Emenda nº 47, de 2005, a aposentadoria especial será devida para as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar.

Enquanto essa lei complementar não for editada, continuam vigentes as regras estabelecidas pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, que determinam que, para a concessão da aposentadoria especial, o segurado deve comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário próprio do INSS, preenchido pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Até o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 1996 (Lei nº 9.528, de 1997), o Poder Legislativo tinha competência para relacionar as possíveis atividades determinantes do direito. A partir, porém, dessa Medida Provisória, essa atribuição passou a ser do Executivo que, ao regulamentar a matéria, através do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, elaborou a classificação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física da pessoa que poderão ensejar o direito ao benefício da aposentadoria especial.

Assim, diferentemente do passado, a nova configuração desse benefício passa a ser um direito do indivíduo e não mais de uma categoria profissional, não sendo possível a alteração que propõe o Projeto em questão.

Relativamente ao demais, a iniciativa é bem vinda. São de conhecimento de todos os casos de doença e até de morte de trabalhadores nos canaviais brasileiros. Em muitos locais são encontrados, pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho, trabalhadores em condições análogas às de trabalho escravo.

Nada mais oportuno que debater as condições de trabalho que serão oferecidas aos trabalhadores canavieiros daqui por diante. Esta é a principal virtude do projeto de lei em análise.

No entanto, em face das restrições constitucionais apontadas, opinamos pela aprovação do projeto com emenda supressiva que apresentamos, excluindo de seu texto matéria que depende de legislação complementar.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CRA

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2007, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator